

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada em serviço continuado de apoio administrativo, auxiliar de carga e descarga, e portaria diurno para atender à necessidade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação da empresa **GOMES E ROCHA LTDA**, informo que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, verifica-se que a empresa interessada não demonstrou contratação de jovem aprendiz, não mandou GFIP demonstrando, nem CAGED, tampouco e-social comprovar o quantitativo de Jovem aprendiz através de SEFIG, e-social, CAGED E FGTS, com fulcro Artigo 429 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, in verbis:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000) a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000) b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000) § 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) § 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-

profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017) § 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) § 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) § 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) [..]”

Corroborando com este entendimento, segue a cláusula do edital do PE 153/2023. In verbis:

9.1. Habilitação dos licitantes interessados ocorrerá, nos termos da Lei 8.666/93; da Lei de nº 10.520/2002; da Lei de nº 7.285/2022; Decreto-Lei de nº 5.452/43, a fim de garantir a participação de todos os interessados, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio. 9.1.1.1. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei, de acordo como percentual dessas contratações de aprendizes nas empresas descritas no artigo §2º, a, da Lei nº 7.338/2023, onde deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional; 9.1.1.2. Ademais, das vagas destinadas à contratação de aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da Cidade de Maceió/AL, no máximo 15% (quinze por cento) e respeitados os limites mínimos dispostos na Lei nº 8.213 de 1991, devem ser ocupadas, preferencialmente, por Pessoas com deficiência, nos termos da LEI Nº. 7.338 MACEIÓ/AL, 24 DE FEVEREIRO DE 2023. 9.1.1.3. Na forma do §4º fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Maceió/AL obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM - DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei, sob pena

de inabilitação. a) a empresa que se encontre em situação irregular quanto ao cumprimento das percentagens destinadas a contratações da presente Lei, estará impedida de licitar junto ao município. b) a DCCA deverá vir acompanhada da última informação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes. 9.1.1.4. c) o licitante que apresentar falsa declaração terá seu contrato rescindido imediatamente. d) durante a vigência do contrato, a cada 06 (seis) meses, a DCCA deverá ser renovada pelo contratado e será condição para recebimento do pagamento do empenho. e) ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Porquanto, verifica-se que a empresa não conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica com quantidade razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

Assim sendo, o licitante interessado deverá demonstrar que possui contratação de jovens aprendizes de forma prévia à licitação em comento, todavia, a empresa não comprovou contratação de jovem aprendiz, bem como não encaminhou GFIP que evidenciasse esta informação, tampouco CAGED, e-social e FGTS. Sendo os referidos documentos indispensáveis para comprovar a existência de contratações de aprendizes no quadro de trabalhadores da empresa.

III- DO BALANÇO PATRIMONIAL E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Verifica-se que a empresa apresentou balanço patrimonial com validade vencida conforme consta nos documentos de habilitação, de modo que não cumpriu o requisito do edital.

Já no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, Insta informar que a empresa, em sua proposta, apresentou atestado de capacidade técnica com quantidade inferior ao recomendado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo a exigência de até 50% dos quantitativos do objeto pretendido, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

[.....]

Portanto, verifica-se que a empresa não conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica com quantidade razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, após analisar os documentos apresentados pela licitante interessada, não pairam dúvidas quanto a INABILITAÇÃO da empresa **GOMES E ROCHA LTDA**, tendo em vista que não comprovou todos os requisitos de habilitação determinados no edital do PE 153/2023.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 12 de junho de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Superintendente de Governança e Gestão Interna